

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Fiscal

Português English

Índice

- I. Legislação Nacional
- II. Instruções Administrativas
- III. Jurisprudência Nacional
- IV. Jurisprudência Comunitária
- V. Outras Informações

I. Legislação Nacional

Presidente da República

Decreto do Presidente da República n.º 28/2006, de 23 de Março

Convenção entre Portugal e Argélia para evitar Dupla Tributação

Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e o Governo da República Argelina Democrática e Popular para Evitar a Dupla Tributação, Prevenir a Evasão Fiscal e Estabelecer Regras de Assistência Mútua em Matéria de Cobrança de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Património, assinada em Argel, em 2 de Dezembro de 2003, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/2006, em 7 de Dezembro de 2005. De acordo com o seu artigo 30.º a Convenção entrará em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte à data da recepção, por via diplomática, das notificações de que foram cumpridos os respectivos requisitos de direito interno.

Decreto do Presidente da República n.º 30/2006, de 23 de Março

Acordo entre Portugal e as Ilhas Caimão Relativo à Tributação da Poupança

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica das Ilhas Caimão, por troca de cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 1 de Abril de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 24/2006, em 26 de Janeiro de 2006. Este acordo surge para dar cumprimento ao artigo 17.º da Directiva n.º 2003/48/CEE, do Conselho da União Europeia, relativa à tributação dos rendimentos da poupança, publicada no Jornal Oficial da União Europeia com data de 26 de Junho de 2003.

Conselho de Ministros

Proposta de Lei de 30 de Março

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) – transmissões de desperdícios, resíduos, sucatas recicláveis e determinados serviços

Esta Proposta de Lei, a submeter à Assembleia da República, visa combater as situações de fraude que se vêm verificando neste sector de actividade decorrentes da circunstância de determinados operadores não procederem à entrega nos cofres do Estado do imposto que liquidaram nas operações realizadas.

Neste contexto, altera-se o CIVA, com vista a criar um regime especial de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) aplicável às transmissões de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e a determinados serviços.

Assim, o diploma adopta medidas baseadas na inversão do sujeito passivo, competindo a liquidação do IVA ao adquirente, com direito a dedução, desde que sujeito passivo deste imposto no território nacional.

A par da implementação de uma regra de inversão do sujeito passivo, determina-se ainda que os sujeitos passivos cuja actividade habitual consista na transmissão dos bens e na prestação destes serviços sejam excluídos do regime especial de isenção previsto no CIVA.

Paralelamente, introduz-se a obrigatoriedade de auto-facturação nos casos em que os sujeitos passivos efectuem operações com particulares.

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 66/2006, de 22 de Março

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC)

Altera o CIEC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, consagrando isenção parcial e total do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) aos biocombustíveis, quando incorporados na gasolina e no gasóleo, utilizados nos transportes.

São aditados ao CIEC os artigos 71.º-A e 78.º-A.

Esta alteração foi já objecto de referência nas nossas Newsletters de Janeiro e Fevereiro.

II. Instruções Administrativas

Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Aviso n.º 3714/2006, de 23 de Março

Substituição da declaração para Isenção ou Dispensa de retenção na fonte

A declaração para isenção ou dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida – n.º 2 do artigo 17.º do regime especial de tributação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro – a que se refere a alínea d) do despacho n.º 4980/2006, publicado no Diário da República, II série, n.º 45, de 3 de Março de 2006, é substituída por novo modelo de declaração.

DGAIEC

Circular n.º 25/2006, de 7 de Março

Estatuto de Destinatário Equiparado a Destinatário Autorizado (DEA) – Instruções para a concessão da autorização

Os pedidos de autorização do estatuto de DEA serão, a partir da data de publicação da presente circular, apresentados junto das alfândegas competentes, que emitirão a respectiva autorização e celebrarão o correspondente acordo de domiciliação.

A autorização referida no parágrafo anterior deverá ser pedida à Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira com a identificação completa do operador económico que pretende beneficiar do referido estatuto.

A renovação dos pedidos considera-se automática com base na reavaliação dos respectivos acordos de domiciliação nas estâncias competentes, conquanto os operadores económicos continuem a reunir as condições para beneficiarem deste estatuto. Caso contrário, a alfândega em questão poderá rescindir o acordo e cancelar respectiva autorização.

Circular n.º 30/2006, de 21 de Março

Alteração ao artigo 22.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI)

Alteração do RITI pelo Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro – utilização da Declaração Aduaneira de Veículo (DAV) para efeitos de liquidação e cobrança do IVA devido nas aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos não sujeitos a Imposto Automóvel quando realizadas por determinadas entidades.

DSIVA

Ofício-Circulado 30089/2006, de 28 de Março IVA – Artigo 9.º n.º 28, alíneas c) e f) – Remunerações auferidas pelas instituições de crédito relativas a penhoras de depósitos bancários e de valores mobiliários

A notificação da decisão de penhora impõe às instituições depositárias a implementação de um conjunto de operações, destinadas a depositar as quantias penhoradas na conta do agente de execução ou do órgão da execução fiscal, dando origem a uma transferência de fundos entre a conta de que é titular o executado e aquela conta.

Dado que tais operações, em que se incluem a prévia verificação da existência de conta e a efectivação da penhora do saldo existente, respeitam à realização de uma transferência de fundos a realizar entre duas contas bancárias, tais operações são consideradas isentas de IVA ao abrigo da alínea c) do n.º 28 do artigo 9.º do CIVA.

A referida isenção abrange também as informações complementares relacionadas com as quantias a transferir, prestadas pelas instituições de crédito aos tribunais e aos serviços de finanças, nomeadamente as referentes à existência de conta e ao respectivo saldo e titularidade.

No caso da penhora de valores mobiliários a que se refere o n.º 12 do artigo 861.º-A do Código de Processo Civil, a qual segue, com as devidas adaptações, as regras relativas à penhora de depósitos bancários prevista no mesmo artigo, os serviços prestados pelas instituições depositárias atinentes à efectivação da penhora encontram-se abrangidos pela isenção estabelecida na alínea f) do n.º 28 do artigo 9.º do Código do IVA, uma vez que se tratam de operações susceptíveis de alterar a titularidade do direito sobre os valores mobiliários aí previstos, em harmonia com a condição definida no acórdão do TJCE, de 13 de Dezembro de 2001, proferido no processo C – 235/00 (caso CSC).

A referida isenção aplica-se igualmente às informações complementares, positivas ou negativas, que as instituições de crédito devam prestar aos tribunais ou aos serviços de finanças em relação a esses valores mobiliários.

Ofício Circulado 30090/2006, de 31 de Março IVA – Artigo 21 n.º 1 alíneas c) e d) e n.º 2, alíneas d e e) – direito a dedução – despesas resultantes da organização e participação em congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares

Nos termos da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2005), cuja entrada em vigor ocorreu em 1 de Janeiro de 2005 e em conformidade com o disposto no artigo 30.º desse diploma, foram introduzidas alterações ao artigo 21.º do CIVA.

Das alterações efectuadas, consubstanciadas na adopção de novas redacções para as alíneas c) e d) do n.º 1 e alíneas d) e e) do n.º 2, ambos do referido artigo 21.º, resultou a instituição de um novo regime aplicável à dedução do IVA suportado nas despesas aí referidas.

Apenas podem usufruir da possibilidade consignada nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA, respectivamente e pela mesma ordem, os organizadores e os participantes de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares.

No que à alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA (dedução de 50%) respeita, apenas se compreendem as despesas seguintes:

Despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal; de portagens; de alojamento, alimentação e bebidas; de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa; relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente às recepções antes referidas;

Essas despesas deverão, cumulativamente, referir-se à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares; ser efectuadas para as necessidades directas dos participantes nos eventos em questão; e comprovadamente contribuir para a realização de operações tributáveis.

No que à alínea e) do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA (dedução de 25%) respeita, apenas se compreendem as despesas seguintes:

Despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal; de portagens; de alojamento, alimentação e bebidas;

Essas despesas deverão, cumulativamente, referir-se à participação em congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares; ser efectuadas no âmbito da participação nos eventos em questão; e comprovadamente contribuir para a realização de operações tributáveis.

As presentes instruções são aplicadas a factos ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

III – Jurisprudência Nacional

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão de 15 de Março, emitido no âmbito do processo n.º 01211/05

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) – Convenção para eliminar a Dupla Tributação – Isenção

Tendo sido pago imposto na Alemanha pelos rendimentos de trabalho aí auferidos por residente em Portugal, deve o mesmo tributo ser deduzido no IRS aqui liquidado, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 1, última parte, da Convenção para eliminar a Dupla Tributação, aprovada pela Lei n.º 12/82, de 3 de Junho.

Acórdão de 8 de Março, emitido no âmbito do processo n.º 0845/05

Know-How – Assistência Técnica – Engineering – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

No contrato de know-how transfere-se tecnologia, enquanto no contrato de engineering aplica-se tecnologia.

O contrato de assistência técnica distingue-se do contrato de prestação de serviços técnicos (engineering), pois enquanto neste último as partes querem a própria execução de um determinado serviço, no primeiro, as partes querem uma informação tecnológica através de

um serviço complementar ou acessório relativamente ao objecto principal do contrato, que é a transmissão de uma informação tecnológica.

Se do probatório dimanar que dos contratos resulta uma simples prestação de serviços, os rendimentos deles resultantes não são tributáveis em Portugal, em sede IRC, por os prestadores não terem estabelecimento estável em Portugal.

Acórdão de 8 de Março, emitido no âmbito do processo n.º 0719/05

Mais Valias – Venda de Quotas – Transformação de Suprimentos

Os ganhos obtidos mediante a venda de quotas sociais que resultaram da transformação de suprimentos, efectuada no mesmo acto em que tais suprimentos foram convertidos em capital, não constituem mais valias para os efeitos dos artigos 42.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC) e 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Tribunal Central Administrativo- Norte

Acórdão de 9 de Março, emitido no âmbito do processo n.º 00131/01

Dedução de IVA – Elementos Necessários nas Facturas

Os elementos referidos no artigo 35.º do CIVA em matéria de facturas (ou documentos equivalentes) não constituem uma mera exigência formal, já que da sua menção na factura resulta o direito à dedução do IVA nela mencionado (artigo 19.º, n.º 2 do CIVA).

Isto implica que a factura deva conter todos aqueles elementos que possam permitir à Administração Tributária a sua fiscalização. Ora, as facturas em causa não indicam concretamente o lugar em que os serviços foram prestados (limitam-se a indicar uma localidade do país), nem a sua concreta natureza (limitam-se a referir serviço na sua obra, serviço de trolha, sem indicar a extensão do serviço de modo a poder apurar-se do eventual tempo da sua realização, do número de pessoas necessárias para o realizar, o tempo de duração do mesmo, a sua data, etc.). Sendo assim, as facturas não obedecem à letra nem ao espírito do citado artigo 35.º pelo que,

em face do artigo 19.º, n.º 2 do CIVA, o imposto nelas mencionado não confere o direito à dedução.

Tribunal Central Administrativo – Sul

Acórdão de 7 de Março, emitido no âmbito do processo n.º 00772/05

Ajudas de Custo – Prova

Não são de qualificar como ajudas de custo as verbas constantes atribuídas a um seu trabalhador por força da mudança do seu local de trabalho, quando não existe prova documental ou testemunhal de que tais verbas visam cobrir ou compensar o trabalhador por despesas efectuadas ao seu serviço em razão da deslocação do seu local habitual de trabalho para outro local.

Em sede de direito tributário, cabe à Administração Tributária provar os pressupostos que levaram à liquidação, o que pode ser efectuado por indícios, desde que idóneos e aptos para o fim em causa, e ao contribuinte provar que os mesmos não se verificam, como factos ou razões de direito que fundam o seu direito à anulação do acto tributário.

Alicerçando a Administração Tributária os pressupostos para proceder à liquidação em constatação da realidade tributária de certo trabalhador junto da escrita da sua entidade patronal e não tendo aquele vindo fazer qualquer prova tendente a infirmar aquela outra considerada suficiente para o efeito, o acto de liquidação efectuado tem de se manter.

IV – Jurisprudência Comunitária

Processo C-210/04, de 23 de Março

Sexta Directiva IVA – Artigos 2.º e 9.º – Estabelecimento estável – Sociedade não residente – Acordo sobre a repartição dos custos – Convenção OCDE contra a dupla tributação – Conceito de “sujeito passivo” – Prestação de serviços de carácter oneroso

Uma sucursal não suporta ela mesma os riscos inerentes ao exercício da actividade da instituição de crédito, como, por exemplo, a falta de reembolso de um empréstimo por um cliente. É o banco, na qualidade de pessoa colectiva, que suporta esse risco e é por isso que a sua solidez financeira e a sua solvabilidade são objecto de controlo no seu Estado-Membro de origem.

Os artigos 2.º, n.º 1 e 9.º, n.º 1, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme –, devem ser interpretados no sentido de que um estabelecimento estável, que não é uma entidade jurídica distinta da sociedade em que se integra, situado noutro Estado-Membro e ao qual a sociedade fornece prestações de serviços, não deve ser considerado sujeito passivo em razão dos custos que lhe são imputados pelas referidas prestações.

Processo C-184/04, de 30 de Março

IVA – Dedução do imposto pago a montante – Bens de investimento – Bens imóveis – Ajustamento das deduções

O artigo 20.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme –, deve ser interpretado no sentido de que impõe, sem prejuízo do disposto no seu n.º 5, que os Estados-Membros prevejam o ajustamento das deduções do imposto sobre o valor acrescentado no que respeita aos bens de investimento.

O artigo 20.º da Sexta Directiva 77/388 deve ser interpretado no sentido de que o ajustamento que prevê é igualmente aplicável numa situação em que um bem de investimento foi inicialmente afectado a uma actividade isenta, que não conferia direito à dedução, e só mais tarde, durante o período de ajustamento, é que foi utilizado para efeitos de uma actividade sujeita ao imposto sobre o valor acrescentado.

O artigo 13.º, c), segundo parágrafo, da Sexta Directiva 77/388 deve ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro que concede aos seus sujeitos passivos o direito de optar pela tributação da locação de um imóvel não está autorizado, ao abrigo desta disposição, a excluir a dedução do imposto sobre o valor acrescentado pago em relação a investimentos imobiliários efectuados antes de este direito de opção ser exercido, quando o respectivo pedido não tenha sido apresentado no prazo de seis meses a contar do início da utilização do imóvel em questão.

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

O artigo 17.º, n.º 6, da Sexta Directiva 77/388 deve ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro que concede aos seus sujeitos passivos o direito de optar pela tributação da locação de um imóvel não está autorizado, ao abrigo desta disposição, a excluir a dedução do imposto sobre o valor acrescentado pago em relação a investimentos imobiliários efectuados antes de este direito de opção ser exercido, quando o respectivo pedido não tenha sido apresentado no prazo de seis meses a contar do início da utilização do imóvel em questão.

V - Outras Informações

Comissão Europeia encerra investigação sobre os auxílios estatais à RTP

Na sequência da apresentação de compromissos no sentido de alterar o sistema de financiamento da RTP, a Comissão Europeia deu por terminado o procedimento a que deu início no âmbito das regras em matéria de auxílios estatais do Tratado CE, previsto no n.º 1 do artigo 88.º.

O Estado português concordou em aplicar medidas destinadas a reforçar a transparência e a proporcionalidade do seu sistema de financiamento, o que impedirá a subvenção indirecta de actividades comerciais, de modo a evitar distorções de mercado.

O Governo apresentou o Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa - Simplex 2006.

Este programa pretende, quanto aos cidadãos, facilitar a sua vida quotidiana no exercício dos

seus direitos e no cumprimento das suas obrigações, cimentando a tutela dos direitos fundamentais.

Quanto às empresas, tem como objectivo tornar a obtenção de licenças e autorizações e cumprimento de outras formalidades de que necessitam para exercer a sua actividade mais célere ou dispensá-las desses procedimentos quando se prove a sua inutilidade.

O mencionado programa abarca medidas com implicações fiscais, das quais destacamos, antes de mais, a criação de um projecto-piloto de disponibilização antecipada de declaração fiscal electrónica de rendimentos pré-preenchida, bem como o desenvolvimento de um "sistema de ajuda/alerta", avisando sobre factos ou valores divergentes com a informação constante nos serviços.

Procura-se também simplificar os processos e os procedimentos de reclamação fiscal, possibilitando a entrega das petições pela Internet, a consulta dos processos on-line, a feitura e a recepção de comunicações e notificações electrónicas.

Alteram-se ainda as normas legais e os procedimentos burocrático-administrativos que impõem aos contribuintes a comprovação da regularização da sua situação perante a Administração Fiscal e a Segurança Social, como condição para requerer benefícios fiscais, exercerem determinado tipo de actividades ou praticarem certos actos.

Sublinhe-se ainda a eliminação de diligências a realizar junto dos Serviços Regionais e Locais da Direcção-Geral dos Impostos para recuperação dos créditos administrados pela Direcção-Geral do Tesouro, passando a consulta da informação sobre a situação patrimonial e financeira dos devedores a ser feita directamente nas bases de dados fiscais.

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Tax

Português English

Contents

- I. National Legislation
- II. Administrative Instructions
- III. National Case-Law
- IV. EU Case-Law
- V. Other informations

I. National Legislation

President of the Republic

President's Decree n. 28/2006, of March 23rd Double Taxation Convention between Portugal and Algeria

Ratifies the Convention for the avoidance of double taxation, the prevention of fiscal evasion and the establishment of rules of assistance in the collection of taxes on income and on capital gains between the Portuguese Republic and the Democratic and Popular Republic of Algeria, signed in Algiers on December 3rd, 2005, and approved by the Parliament's Resolution n. 22/2006, on December 7th, 2005. In accordance with its' article 30, the Convention will enter into force on the first day of the second month following to the exchange of the diplomatic notes.

President's Decree n. 30/2006, of March 23rd Agreement between Portugal and The Cayman Islands on The Taxation of Savings Income

Ratifies the Agreement on the Taxation of Savings Income between the Portuguese Republic and the Cayman Islands in the form of an exchange of letters which occurred on December 29th of 2004 and on April 1st of 2005. The Agreement was approved by the Parliament's Resolution n. 24/2006, on January 2006, and derives from article 17 of the Council Directive n. 2003/48/EC, on taxation of savings, published in the Official Journal of the European Union dated 26th June 2003.

Council of Ministers

Law Proposal of March 30th

Amendment to the Value-Added Tax (VAT) Code – Transmissions of waste, refuse, recyclable metal scrap and certain types of services

This Law Proposal, which will be voted by the Parliament, aims to fight the frauds that have been occurring in this sector, which derive from the fact that some economic agents have been failing to deliver the assessed tax correspondent to the operations carried out by them.

In this context, the VAT Code is amended with the purpose of creating a special VAT regime applicable to the transmissions of waste, refuse, recyclable metal scrap and certain types of services.

Thus, the proposal adopts measures based on the reverse charge mechanism, with the assessment of the VAT being an obligation of the buyer, which has the right of tax deduction if he is a VAT taxpayer in the national territory.

Along with the reverse charge mechanism, the proposal also states that the taxpayers whose regular activity consists in the above mentioned transmissions and rendering of services are excluded from the special exemption regime established in the VAT Code.

The proposal also creates the obligation of self-invoicing in cases where the taxpayer is dealing with customers.

Ministry of Economy and Innovation

Decree-Law n. 66/2006, of March 22nd

Amendment to the Excise Code ("EC")

Amends the EC, approved by the Decree-Law N. 566/99, of December 22nd, by granting partial and total exemptions on the Tax on Oil and Energy Products on biofuels, when incorporated on gasoline and diesel fuel used in transportation.

Articles 71.^o-A and 78.^o-A are added to the EC.

This amendment has already been referred to in our January and February Newsletters.

II – Administrative Instructions

Under Minister of Finance

Notice n. 3714/2006, of March 23rd

Substitution of the form for exemption of withholding tax

The form for exemption or dispensation of withholding tax on debt securities income – n. 2 of article 17 of the special taxation regime approved by the Decree-Law n.193/2005, of November 7th – referred to by paragraph d) of order n. 4980/2006 (2nd series), published in the Official Gazette, 2nd series, n. 45, March 3rd, 2006, is substituted by a new form.

General Directorship for Customs and Excises

Ruling n. 25/2006, of March 7th

Status of Consignee Equivalent to Authorized Consignee ("CEAC") – Instructions for the granting of the authorization

In accordance with order of February 2nd, 2006, of the General Director:

After the publication of this order the requests for authorization of CEAC status will be presented in the competent custom house, that will issue the authorization and sign the correspondent residence agreement .

The authorization referred to in the previous paragraph has to be requested to the Customs Regulation Directorship with the complete identification of the economic operator that intends to benefit from the above mentioned status.

The renewal of the requests is automatic, based on the reevaluation of the respective residence agreements in the competent custom houses, provided that the economic operators remain satisfying the conditions required to benefit from this status. Otherwise, the custom house may terminate the agreement and cancel the respective authorization.

Ruling n. 30/2006, of March 21st

Amendment to article 22 of the VAT Regime of Intracommunity Transactions

Amendment to the VAT Intracommunity

Transactions' Regime by the Decree-Law n. 211/2005, of September 7th – Use of the Vehicle Customs Declaration for the assessment and collection of VAT in the acquisition of new means of transport which are not subject to Motor Tax if purchased by certain entities.

VAT Directorship

Circular-Letter 30089/2006, of March 28th VAT – Article 9, N. 28, c) and f) – Remunerations obtained by credit institutions related to garnishments of bank deposits and securities

The notice of a garnishment obliges the credit institutions to carry out several operations in order to deposit the garnished amounts in the account of the foreclosure agent or of the foreclosure entity, thus originating a fund transfer from the garnished account to the other.

Since such operations, in which are included the previous verification of the existence of an account and its actual garnishment, are fund transfers between two bank accounts, they are exempt of VAT, under article 9, n. 28, c) of the VAT Code.

The referred exemption also comprises the complementary information given by the credit institutions to the courts and local tax offices related to the transferable amounts, namely those referring to the existence of an account, its respective amount and the identity of its holder.

In what concerns the garnishment of securities referred to in article 861-A, n. 12, of the Civil Procedure Code, which, *mutatis mutandis*, obeys the same rules established in that article for the garnishment of bank accounts, the services rendered by the credit institutions regarding the execution of the garnishment are included in the exemption granted in article 9, n. 28, f), of the CVAT CODE, since the referred operations may originate a transfer of the securities from one person to another, in accordance with the condition defined in ECJ's Case C-235/00 of December 13th (Case CSC).

The referred exemption is also applicable to the complementary information, positive or negative, that the credit institutions have to give to courts or finance offices regarding those securities.

Circular Letter 30090/2006, of March 31st VAT – Article 21, n. 1, c) and d) and n.2, d) and e) – Right to deduct – Expenditures resulting from the organization and participation in congresses, fairs, exhibitions, seminars, conferences and similar events

In accordance with article 30 of the Law n. 55-B/2004, of December 30th (State Budget Law for 2005), that entered into force in January 1st, 2005, amendments were made to article 21 of the VAT Code.

The referred amendments, which altered the text of article 21, n. 1, c) and d), and n.2, d) and e), originated a new regime applicable to the deduction of VAT resulting from the expenditures referred in the article.

Only organizers and participants in congresses, fairs, exhibitions, seminars, conferences and similar events can benefit from the possibility granted in article 21, n.2, d) and e).

In what concerns article 21, n. 2, d) of the VAT Code (50% deduction) only the following expenditures are comprised:

Expenditures with transportation and business travels of the taxpayer and its staff; with tolls; with lodging, food and beverages; receptions, including lodging of persons who do not work in the company; with immovable property and its equipment used mainly in the above mentioned receptions;

These expenditures should, cumulatively, concern the organization of congresses, fairs, exhibitions, seminars, conferences and similar events; satisfy immediate necessities of the participants of the events; and contribute to the occurrence of taxable operations.

In what concerns article 21, n. 2, e) of the VAT Code (25% deduction) only the following expenditures are comprised:

Expenditures with transportation and business travels of the taxpayer and its staff; with tolls; with lodging, food and beverages;

These expenditures should, cumulatively, concern the participation in congresses, fairs, exhibitions, seminars, conferences and similar events; and contribute to the occurrence of taxable operations.

These instructions are applicable to facts occurred after January 1st 2005

III – National Case-Law

Supreme Administrative Court

Ruling of March 15th, issued in case n. 01211/05

Personal Income Tax ("PIT") – Double Taxation Convention – Exemption

If tax on personal income was paid in Germany the same tax must be deducted in PIT assessed in Portugal, in accordance with the final part of article 24, n. 1, of the Double Taxation Convention approved by Law n. 12/82, of June 3rd.

Ruling of March 8th, issued in case n. 0845/05 **Know-How – Technical Assistance – Engineering – Corporate Income Tax ("CIT")**

In a know-how contract technology is transferred, whereas in an engineering contract technology is applied.

The technical assistance contract differs from the rendering of technical services (engineering) since while in the latter the parts want the execution of a certain service, in the first the parts want technological information through a service which is complementary or secondary in relation to the contract's main object, the transmission of technological information.

If it is proved that the contracts only comprise a simple rendering of services, the income that derives from them is not taxable in Portugal, in CIT, because the renderers do not have permanent establishment in Portugal.

Ruling of March 8th, issued in case n. 0719/05 **Capital Gains – Sale of shares – Subordinated Shareholder Loans**

The gains obtained through the sale of shares which derived from the transformation of supplementary cash contributions, occurred in the same moment, are not capital gains for the purposes of articles 42 of the CIT Code and 18 of the Tax Benefits Statute.

North Central Administrative Court

Ruling of March 9th, issued in case n. 00131/01

VAT Deduction – Necessary elements in the invoices

The elements referred to in article 35 of the VAT Code regarding invoices (or equivalent documents) do not constitute a mere formal requirement, since the right to deduct the VAT is dependant on them (article 19, n. 2, of the VAT).

Thus, the invoice must have all the elements necessary to allow its supervision by the Tax Authority. In the present case the invoices do not indicate with precision the place where the services were rendered (they simply indicate an area of the country), nor its precise nature (they simply allude to services rendered in a construction site by construction workers, without indicating the extent of the service in a way that allowed the determination of its date, duration or number of necessary workers). Hence, the invoices do not comply with the referred article 35 and, therefore, in accordance with article 19, n. 2, of the VAT Code, the tax they refer to cannot be deducted.

South Central Administrative Court

Ruling of March 7th, issued in case n. 00772/05 **Allowances – Proof**

The amounts given to an employee because of a change of location of his working post cannot be qualified as allowances unless there is documental or testimonial proof that such amounts aim to cover or compensate expenses made by the employee as a result of the displacement of his usual place of work.

In tax law the Tax Authorities have to prove the requirements that led to the assessment, which can be made through circumstantial evidence as long as they are legitimate and suited for that purpose, and the taxpayer has to prove that the requirements are not met, with facts or legal reasons that state that he has the right to the annulment of the tax act.

If the Tax Authorities based its assessment against an employee in facts that derive from the accounting

records of his employer and if the first produces no evidence whatsoever of the contrary, the assessment must prevail.

IV – EU Case Law

Case C-210/04, of March 23rd

Sixth VAT Directive – Articles 2 and 9 – Fixed establishment – Non-resident company – Cost-sharing agreement – OECD Convention on double taxation – Meaning of ‘taxable person’ – Supply of services effected for consideration

A branch does not itself bear the economic risks associated with carrying on the business of a credit institution, such as, for example, a customer defaulting on the repayment of a loan. The bank, as a legal person, bears that risk and is therefore the subject of supervision of its financial strength and solvency in the Member State of origin.

Articles 2, n. 1 and 9, n. 1, of Sixth Council Directive 77/388/EEC of 17 May 1977 on the harmonisation of the laws of the Member States relating to turnover taxes – Common system of value added tax: uniform basis of assessment, must be interpreted as meaning that a fixed establishment, which is not a legal entity distinct from the company of which it forms part, established in another Member State and to which the company supplies services, should not be treated as a taxable person by reason of the costs imputed to it in respect of those supplies.

Case C-184/04, of March 30th

VAT – Deduction of input tax – Capital goods – Immovable property – Adjustment of deductions

Article 20 of Sixth Council Directive 77/388/EEC of 17 May 1977 on the harmonisation of the laws of the Member States relating to turnover taxes – Common system of value added tax: uniform basis of assessment, must be interpreted as meaning that, subject to the provisions of Article 20, n. 5, thereof, it requires Member States to make provision for adjustment of deductions of value added tax on capital goods.

Article 20 of Sixth Directive 77/388 must be interpreted as meaning that the adjustment provided for therein is also applicable where the capital goods were first used in non-taxable activity that was not eligible for deduction and

were then used in activity, subject to value added tax during the adjustment period.

The second subparagraph of Article 13, c), of Sixth Directive 77/388 must be interpreted as meaning that a Member State which gives its taxable persons the right to opt for taxation of the letting of a property is not permitted by that provision to exclude deduction of value added tax on immovable property investments made before that right of option is exercised, where the application to exercise that option has not been made within six months of the property being brought into use.

Article 17, n. 6 of Sixth Directive 77/388 must be interpreted as meaning that a Member State which gives its taxable persons the right to opt for taxation of the letting of a property is not permitted by that provision to exclude deduction of value added tax on immovable property investments made before that right of option is exercised, where the application to exercise that option has not been made within six months of the property being brought into use.

V – Other Information

European Commission closes investigation on state aid to RTP

Following the commitment to change the financing system of RTP, the European Commission ended the procedure which it had initiated in accordance with state aid rules of article 88, n. 1, of the Treaty.

The Portuguese State has agreed to apply measures meant to strengthen the transparency and proportionality of the financing system, which will prevent the indirect support of commercial activities, in order to avoid market distortions.

The Government has presented the legal and administrative simplification program – Simplex 2006.

This program intends to facilitate the citizens' daily life in what concerns the exercise of their rights and the fulfillment of their duties, strengthening the protection of fundamental rights.

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

As to companies, it intends to hasten the granting of licenses and permissions and the fulfillment of other formalities necessary to perform their activities, or even to eliminate such requirements, if they are proven useless.

This program includes some measures that have tax repercussions, namely the creation of a pilot project that offers pre-fulfilled tax forms and a "help/alert system" that points out facts and values that diverge from the information held by the finance offices.

There is also the intention of simplifying the procedures and proceedings of Administrative tax claims by allowing the delivery of petitions through the Internet, the on-line viewing of the procedure, the making and receiving of electronic communications and notices.

Furthermore, the laws and administrative procedures that require the taxpayers to prove they have a legitimate tax status in order to request tax benefits, carry out certain activities or perform certain acts are amended.

Moreover, certain procedures before the local and regional offices of the Directorate General for Taxation for the recovery of credits administered by the Treasury General Directorship are eliminated and the viewing of the information pertaining to the financial status of the debtors will be possible in the tax data bases.

Contact

LISBON

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisbon
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada